



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Recurso nº. : 102-135.930
Matéria : IRPF
Recorrente : LUCI IOSHIDA ARIKITA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.338

MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples omissão de receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação não representa, por si só, fato relevante para a caracterização do conceito de evidente intuito de fraude, que não pode ser se presumido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCI IOSHIDA ARIKITA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso voluntário apenas quanto ao item qualificação da multa de ofício para, no mérito, DAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.338

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.338

Recurso nº. : 102-135.930
Recorrente : LUCI IOSHIDA ARIKITA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

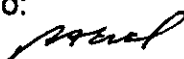
A contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos, no ano base de 1998, por não comprovar a origem dos depósitos mantidos instituição financeiro e com apoio na Lei nº. 9.430/96, tudo descrito no Auto de Infração de fls. 16/19.

Impugnou a exigência no prazo legal, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - São Paulo (SP), julgado parcialmente procedente o lançamento através do Acórdão DRJSP II nº. 2461, de 19.03.2003 (fls. 194/211), apenas desqualificando a multa de ofício, que ficou reduzida de 225% para 112,5%.

Foi intimada dessa decisão em 24.04.2003 (fls. 214) e logo em seguida (fls. 217/222) se tem notícia de antecipação de tutela em ação ordinária, determinando que a contribuinte não sujeite ao pagamento do Imposto de Renda, ano calendário de 1998, lançado com base nos dados da CPMF.

O processo foi desmembrado (fls. 225), de forma que a parte mantida na decisão da DRJ foi transferida para o processo nº. 13874.0000136/2003-33, que ficou suspenso pela medida judicial. Através do mesmo despacho de 225 foi proposto o encaminhamento do Recurso de Ofício, vez que o crédito desonerado pela decisão ultrapassou o limite de alçada.

Chegaram os autos à Segunda Câmara que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício restabelecendo a multa qualificada, através do Acórdão nº. 102-46351, de 12 de maio de 2004, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.338

"MULTA QUALIFICADA - Presente o intuito doloso de impedir ou retardar o conhecimento do fisco sobre a infração cometida, qualifica-se a penalidade na forma do art. 71 da Lei nº. 4502/64."

Recurso Voluntários às fls. 250/253, onde o contribuinte, além de manifestar seu inconformismo em relação ao uso da CPMF e outras argumentação, ao final se insurge contra o Acórdão recorrido, pleiteando a desqualificação da penalidade que já lhe havia sido deferida pela Decisão da DRJ.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo' followed by a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.338

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso voluntário preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, sendo certo que através do Processo nº. 10855.001029/2002-81 (Representação Fiscal para Fins Penais), foi procedido o arrolamento de bens na forma da Lei.

Em que pese os diversos argumentos da recorrente, deixo claro que conheço do recurso apenas na matéria relativa à qualificação da penalidade, isto porque, como já esclarecido no relatório, o restante do crédito tributário foi deslocado para outro processo e está suspenso por medida judicial.

Colocados os limites do julgamento, temos que a questão está em saber se a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários se amolda ao conceito de "evidente intuito de fraude", de modo a qualificar a penalidade de ofício.

Entendeu a Câmara recorrida estarem presentes os elementos ensejadores da qualificação, enquanto o contribuinte sustenta a inocorrência de fraude, à exemplo do decidido pela DRJ/SP.

Pois bem, tenho que a razão está com a recorrente e, desde logo, vou me permitir adotar parte dos fundamentos utilizados no Acórdão nº. 2.461 da DRJ/SP (fls. 208/209) que passo a reproduzir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.338

“Sendo decorrente de ação ou omissão dolosa, a constatação da fraude exige que reste provada presença de elemento subjetivo na conduta da contribuinte de forma a demonstrar que esta quis os resultados que o art. 72 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Acrescente-se que o art. 44, inciso II, fala em ‘evidente intuito de fraude’ o que exige que os elementos de prova utilizados em sua caracterização sejam facilmente identificáveis nos autos.

Considerando a parte da autuação que se utilizou de presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos, verifica-se que fica ainda mais distante a caracterização da fraude. A presunção legal autoriza que se conclua naqueles casos pela omissão de rendimentos e não pelo ‘evidente intuito de fraude’. Para o lançamento com a multa qualificada nestes casos, a autoridade fiscalizadora deve provar outros fatos além daqueles que são requisitos da presunção legal, o que não ocorreu no presente.

Quanto à multa agravada para o caso de não atendimento de intimação, constata-se que de fato a contribuinte deixou de atender as intimações lavradas em 30/03/2001, 26/07/2004 e 07/08/2001, o que, objetivamente, autoriza o lançamento da multa agravada, conforme determina o art. 46 da Lei 9.430/96.

Assim sendo, deve a multa de ofício ser reduzida para 112,5%.”

Esse é o entendimento da reiterada jurisprudência deste Colegiado, sempre no sentido de que a qualificação da multa de ofício somente poderá ocorrer quanto restar efetivamente comprovado o evidente intuito de fraude, o que não ocorreu.

No caso dos autos, o que se verifica é que os fundamentos adotados pela Câmara recorrida não atestam a existência de fraude. A qualificação da penalidade teve como justificativa apenas dois fatos: 1) movimentação financeira expressiva e 2) falta de entrega da declaração de ajuste.

De fato, examinados os autos, é de se verificar que não foram imputados ao recorrente, como exemplo, nenhum dos seguintes comportamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10855.001030/2002-14
Acórdão nº. : CSRF/04-00.338

- Falsidade material;
- Falsidade ideológica; nem
- Uso de interposta pessoa.

A contribuinte, de concreto, simplesmente deixou de atender às intimações que lhe foram endereçadas, conduta esta já apenada pelo agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, que fica mantida e sequer foi objeto de resistência no recurso voluntário. Da mesma forma, embora não lançada, a falta de entrega da declaração dá azo à penalidade específica que em nada se assemelha à qualificação da multa de ofício.

Resta, então, a subjetiva conclusão do fisco de "expressiva movimentação financeira" que nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, e mais, não passa de mero indício no sentido de "presumir" a omissão de rendimentos, nos exatos termos da Lei nº. 9.430/96.

Estamos, portanto, diante de simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa e, como fraude não se presume, não há como prosperar a qualificação da penalidade.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário apenas quanto ao item qualificação da multa de ofício para, no mérito, DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006


RÉMIS ALMEIDA ESTOL

